



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 154, de 2026, do Senador Dr. Hiran, que *obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 154, de 2026, que busca levar as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) a garantir acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna. A hipertermia é síndrome grave, de origem genética, que pode gerar reação letal durante o ato anestésico se não for interrompida a tempo.

Para tanto, o art. 1º da proposição determina às unidades do Sistema Único de Saúde que garantam acesso tempestivo, em até dez minutos, aos medicamentos necessários ao tratamento da hipertermia maligna quando da realização de procedimentos com anestesia geral. Seu parágrafo único determina que a organização regional e a hierarquização da rede de atenção à saúde do SUS devem observar, nos termos do regulamento, o disposto no *caput*.

O art. 2º da proposição põe em vigor norma que de si resulte após um ano da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor observa que normas do SUS e leis estaduais e municipais já enfrentam o problema, mas que, até por isso, faz-se necessária norma de âmbito federal, para assegurar segurança jurídica e igualdade de tratamento em todo o território nacional.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria atinente à garantia e promoção dos direitos humanos, o que a torna competente para opinar sobre o Projeto de Lei nº 154, de 2026, que versa sobre letalidade de pacientes.

Examinada sob a ótica dos direitos humanos, a proposição se revela muito nobre. Nada mais meritório do que procurar assistir àqueles que, inertes, passam a correr risco de morte decorrente da tentativa de se tratar de algum outro mal.

A proposição se revela ainda mais interessante porque não ignora o fato de que o Sistema Único de Saúde (SUS), alguns Estados e Municípios, bem como o Conselho Federal de Medicina, conhecem o problema e já buscaram enfrentá-lo com normas de sua competência. Ademais, de modo inteligente, não se posta contra o que já existe, mas comanda, em verdade, um decreto unificador e racionalizador, que tem alta probabilidade de aumentar a eficiência do sistema já existente – e isso significará vidas salvas.

O Projeto de Lei nº 154, de 2026, também não altera princípios estruturantes do SUS, tais como a universalidade, a integralidade, a descentralização ou a regionalização, *mas se limita a explicitar um dever específico de organização da assistência* em contexto já abrangido pela atenção integral à saúde. A realização de procedimentos com anestesia geral insere-se no âmbito da média e da alta complexidade, áreas que o SUS já normatiza sob a forma de planejamento regional, definição de referências assistenciais e adoção de protocolos clínicos e de segurança do paciente. A exigência de acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna,

condição rara, porém grave e potencialmente letal, não é inovação estranha às responsabilidades já assumidas pelo SUS.

Ao remeter a matéria ao regulamento, o projeto preserva a capacidade de os gestores do SUS adequarem a exigência às realidades regionais, permitindo a definição de estoques estratégicos em unidades de referência, mecanismos de logística assistencial e fluxos de acesso rápido ao medicamento, em lugar da imposição de manutenção indiscriminada de insumos em todas as unidades, o que se revelaria irracional, dados o alto custo das medicações antagonistas da hipertermia maligna e a raridade de sua ocorrência. A proposição, portanto, é oportuna, nobre e inteligente, merecendo prosperar.

Iremos, por fim, propor emenda de redação apenas para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sem qualquer alteração nos dispositivos normativos.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154, de 2026, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 154, de 2026, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna intercorrente em procedimentos com anestesia geral.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora